O processo como ponte entre o cidadão e o poder jurisdicional

Marco Antonio Marques da Silva¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. Introdução

O direito é sempre impregnado de conteúdo ideológico e de significação política. Nesse contexto, o processo é a ponte por excelência entre o cidadão e o poder jurisdicional, ainda que seja mostrado como um instrumento técnico aparentemente neutro, se modifica, como todo o resto do direito, de acordo com as movimentações políticas e até mesmo econômicas que ocorrem na sociedade.

Assim, o processo nos seus primeiros tempos caracterizou-se como um simples instrumento de poder político, sem nenhum significado para o indivíduo, já que este estava totalmente despido de qualquer direito contra o poder político constituído. O processo nada mais era de que uma forma de disciplina, tanto racional quanto possível, de um agir arbitrário, no sentido de ser livre de qualquer controle, do poder político autocrático, ditatorial, totalitário.

Com o advento das revoluções burguesas e a consagração das chamadas liberdades públicas, com a consequente imposição de limites ao agir do Estado, o processo passa a ser um instrumento posto formalmente nas mãos do cidadão para assegurá-lo na defesa de seus direitos, quando estes fossem ameaçados ou efetivamente atingidos por atos, tanto do poder público quanto de particulares. Por conseguinte, deixa de ser de mera praxe para se tornar direito público subjetivo a recorrer ao poder jurisdicional, cuja função é exatamente assegurar a incolumidade da esfera de direitos garantidos para os cidadãos.

O processo, dentro do que se tem denominado democracia participativa, como uma superação da democracia liberal e da democracia social, é visto como instrumento de atuação política, como um modo de provocar a atuação do Estado ou de particulares para uma efetivação dos objetivos politicamente definidos pela comunidade.² A busca seria do acesso ao cidadão a uma ordem jurídica justa, e não apenas à possibilidade do acesso ao poder jurisdicional enquanto uma instituição do Estado.

Desse modo, a natureza democrática do poder político, se for uma realidade, deverá refletir-se nos instrumentos jurídicos que permitam ao cidadão a busca e a defesa de seus direitos. O que a realidade demonstra é que a efetividade do acesso à justiça está estreitamente ligada à pertinência, ou não, da tutela jurisdicional deferida. Essa adequação da tutela não é só dependente da definição formal do procedimento adequado,

¹ Coordenador da Área de Direito Processual Penal da EPM no biênio 2014/2015. Professor Titular de Direito Processual Penal da PUC/SP.

² PASSOS, J.J. Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Rangel; WATANABE, Kazuo. *Democracia, participação e processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 95-96.

porém, requer necessariamente uma organização da função jurisdicional politicamente adequada.³

A Constituição Federal brasileira dispõe em seu artigo 5°, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

É ao poder jurisdicional que incumbe assegurar o cumprimento das normas constitucionais, mantendo sempre o curso do poder estatal em direção à proteção da dignidade da pessoa humana.

Não podemos mais aceitar o formalismo legalista da função judicial, característico do Estado liberal, uma vez que o Estado Democrático de Direito, pelo seu crítico, não se satisfaz com uma pura e simples interpretação a partir de uma norma, como uma verdade universal e perene, distante da realidade em que deve intervir.⁴

A existência de direitos fundamentais separada de sua garantia de nada vale, pois, como afirma Jorge Miranda, "Os direitos permitem a realização das pessoas e têm interferência imediata nas esferas jurídicas, enquanto as garantias estabelecem-se em função com o nexo que possuem com aqueles".⁵

É inquestionável a existência de uma crise na área da justiça, que decorre da ineficiência dos institutos tradicionais para resolver os conflitos existentes na sociedade moderna; a sociedade sente-se fragilizada e atemorizada, aceitando muitas vezes o risco, o que determina novas posturas do cidadão diante das ameaças sociais, levando o Estado ao conflito entre a imposição de meios mais rigorosos para tentar diminuir estes riscos, e a possibilidade de atingir de forma mais violenta a liberdade humana, o que contraria o perfil democrático.

No entanto, devemos observar que a responsabilidade não pode ser imputada única e exclusivamente ao Poder Judiciário. Existem vários processos em andamento, mas a burocratização legislativa e a dificuldade de se conseguir provas, especialmente pelo temor de vitimas e testemunhas, engessam a justiça, contribuem para a demora no término dos processos e com a impunidade.

É necessário, pois, estabelecer um plano ético, multidisciplinar, para promoção do homem para a justiça e para a paz, sem o que a dignidade não se realiza, tornando inócuos os fins sociais.

Flavia Piovesan⁶ anota que:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

³ PASSOS, J.J. Calmon de. Democracia, participação e processo. Op. cit., p. 83-97.

⁴ SILVA, Marco Antonio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 206-207.

⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. t. IV, p. 89.

⁶ PIOVESAN, Flávia. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Disponível em: http://www.justica.sp.gov.br/downloads/biblioteca Acesso em: 9 set. 2009.

Entretanto, para que a ética democrática esteja verdadeiramente a serviço da sociedade, é preciso também que se reconheça o ser humano como cidadão ativo, pleno de direitos e de garantias, que ultrapasse os textos legais para a realidade da vida diária.⁷

2. Dignidade da pessoa humana

O Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo.

Uma das características salientes do Estado de Direito de que aqui se trata é seu comprometimento prioritário não como o Estado e o poder instituído constitucionalmente, mas com os direitos fundamentais, inerentes à cidadania, razão de ser, justificativa primeira e última de um Estado que se pretenda verdadeiramente democrático.⁸

Os princípios que norteiam nosso direito são as linhas mestras que estabelecem os limites da atuação do Estado na sociedade contemporânea e, embora todos reflitam na interpretação e aplicação das leis, destacam-se a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como os principais para modificar a forma de análise dos fatos de interesse jurídico.

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão, e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder do Estado, dela decorrem, determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos.

Ela decorre da própria natureza humana, o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional. O seu respeito não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito.

Não existe uma específica definição para a dignidade humana, porém, ela se manifesta em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro.

A dignidade humana impõe o respeito mútuo entre as pessoas, no ato da comunicação, e que se opõe a uma interferência indevida na vida privada pelo Estado. Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los. A este cabe, ainda, criar condições favoráveis para sua integral realização.

Três premissas essenciais podem ser destacadas quanto à dignidade humana: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua pessoalidade e os direitos a ela inerentes, chamados direitos da personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo.

⁷ SILVA, Marco Antonio Marques da, op. cit., p. 232

⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 307.

Jorge Miranda pontua:

Característica essencial da pessoa – como sujeito, e não como objecto, coisa ou instrumento – a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um metaprincípio.9

A dignidade da pessoa humana fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais — desde os direitos pessoais (direito à vida, à integridade física e moral etc.), até os direitos sociais (direito ao trabalho, à saúde, à habitação), passando pelos direitos dos trabalhadores (direito à segurança no emprego, liberdade sindical etc.) — mas também à organização econômica (princípio da igualdade da riqueza e dos rendimentos).¹⁰

Essa vinculação ao sistema de direitos fundamentais se justifica na medida em que não é possível conceber dignidade sem o mínimo imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos fundamentais, por sua vez, constituem

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.¹¹

A primeira dimensão dos direitos humanos compõe-se das liberdades públicas, constituindo o núcleo dos direitos fundamentais, integrados pelos direitos individuais e políticos. Decorrem da natureza humana e são chamados direitos negativos, porque impõem a obrigação de não fazer ao Estado, de omissão, ou seja, não praticar atos ou condutas tendentes a reduzi-los ou eliminá-los e só permitem certa relativização quando, em situações excepcionais, se confrontam com direitos de igual grandeza ou se inevitável for a sua disposição em prol da ordem social, como no caso de guerras ou outras causas extremadas.

A segunda geração integra-se pelos chamados direitos sociais, que possibilitam a inserção efetiva do homem na comunidade,

Na medida em que apenas o reconhecimento de direitos fundamentais como à liberdade e à dignidade do ser humano são insuficientes

⁹ MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 170.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 58-59.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 39.

para dar ao homem condição de vida digna em sociedade e de permitir-lhe inserir-se em seu tempo e em sua comunidade plenamente. ¹²

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 6°, menciona que os direitos sociais receberam tratamento constitucional, que relaciona os postulados indispensáveis para assegurar a condição de digno aos seus cidadãos: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, maternidade e infância e assistências aos desamparados.

A terceira dimensão assegura os direitos difusos e coletivos, enquanto a quarta está relacionada à proteção do biodireito.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana todo ser humano deve ser reconhecido como membro da humanidade e ser tratado com respeito e consideração pelos demais indivíduos, grupos, organizações sociais e pelo Estado.

3. O acesso à Justiça e o processo como garantia do cidadão

O acesso à Justiça num Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a possibilidade ofertada ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito; deve ser realizada de modo imparcial, rápido, eficiente e eficaz.

Para ser imparcial, deve advir de um magistrado independente, política, econômica e moralmente, e que esta independência seja garantida constitucionalmente. Deve ainda ser rápida, sob pena da demora da decisão constituir-se em um mecanismo de afastamento do cidadão na busca da preservação de seu direito. Deve também ser eficiente e eficaz; para ser eficiente ela deve ser adequada ao direito que se põe em julgamento; para ser eficaz é necessário que o comando contido na decisão se cumpra com toda sua força, em tempo também razoável. De nada adianta uma decisão rápida e adequada se ela não consegue atuar na realidade em tempo razoável.

Mundialmente se discute o acesso à Justiça, importando em um novo modo de enfocar a ciência jurídica que importará nos seus reflexos em uma nova forma de pensar como o Estado, na qualidade de detentor do poder jurisdicional, distribui a justiça.

O realismo jurídico foi a primeira reação à maneira parcial de enxergar o direito, que desembocou no que se convencionou chamar "ceticismo normativo"; este se traduz na consciência de que as normas, quer venham de textos escritos ou da jurisprudência, se concretizam por meio dos instrumentos da linguagem, ou seja, palavras e símbolos, requerendo, portanto, interpretação por parte de seus operadores.

Como uma visão menos radical e mais afinada com a realidade, tem-se o movimento de acesso à Justiça com um enfoque teórico, e muito embora fundamentado na crítica realística da dogmática e do formalismo jurídico, vai apresentar uma visão mais fiel à estrutura complexa da sociedade humana.

Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 9-18, Julho-Setembro/2016

¹² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraíva, 1996. v. 1, p. 126.

Por consequência, não há uma negação do caráter normativo do direito, porém, este caráter é visto como um dos elementos que o compõe, não sendo mesmo o principal elemento; o elemento fundamental é o povo, com todas as suas características culturais, econômicas e psicológicas. Não são esquecidos nessa visão os institutos e as instituições jurídicas. O resultado dessa conjunção de elementos é uma visão e uma concepção contextual do direito como meio de acesso à Justiça.

Três ordens de obstáculos podem ser apresentadas, que devem ser superadas para que haja respeito ao direito de acesso à Justiça. O primeiro é o econômico, isto é, quando o cidadão deixa de exercer ou de proteger um direito seu, por não ter nenhum acesso ou um acesso mínimo à informação e à assistência jurídica adequada. O segundo é o organizacional; o terceiro é afeto aos instrumentos técnicos jurídicos dos quais se valem os operadores do direito para a efetivação da prestação jurisdicional.

No campo da Justiça, é necessária uma atualização tanto organizacional quanto técnico-jurídica. Ela se depara com questões de alta complexidade, aquelas surgidas com as transformações da sociedade e que colocam em cheque a tradicional noção de processo e seus partícipes, trazendo inúmeras consequências, como, por exemplo, aquelas advindas das relações de consumo que atingem um número indeterminado de vítimas.

Num outro ponto, temos a busca de uma simplificação da Justiça através de meios alternativos e de procedimentos mais céleres, trazendo maior segurança jurídica em face da rapidez.

Assim, devem ser buscadas também soluções conciliatórias entre as partes envolvidas no processo, não tendo como única opção a rígida imposição da letra fria e formal da lei, mas buscando uma solução que promova a pacificação social sem a interferência do Estado.¹³

O Poder Judiciário sempre foi considerado mais como um dos poderes integrantes da tradicional divisão tripartida, do que como um distribuidor de justiça. A essa fraca consciência dos seus direitos, a essa forma histórica de apresentação do Poder Judiciário, agregaram-se uma estrutura administrativa complexa e diplomas legais processuais extremamente formalistas, que criaram uma barreira quase intransponível para o cidadão comum chegar ao Judiciário.

Assim, ainda que de forma inconsciente, gera em parte da população um descrédito no próprio Estado como substituto da força pessoal para resolver os litígios. Dois caminhos podem ser tomados: ou impera a lei do mais forte, com o uso até da violência, ou, então, o cidadão prostra-se passivo diante da violação do seu direito. A falta de acesso à justiça produz marginalidade e exclusão e se reflete na perda da própria legitimidade social do sistema.

A democratização do direito de acesso à Justiça começa pela necessidade de uma educação para a cidadania. Cada cidadão, desde a mais tenra idade, deveria ser conscientizado de todos os seus direitos e dos modos e mecanismos para garanti-los.

O debate relativo à modernização do Poder Judiciário tem enfoques diferentes, a partir de cada uma das três estruturas principais que o compõe: a Magistratura, o Ministério Público e os Advogados, aqui incluídos os defensores públicos, como um órgão do poder público, também constitucionalmente indispensável à administração da justiça.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 88.

Há mesmo quem aponte a existência, a partir daqueles três segmentos, de três monopólios, com visões parciais da mesma realidade, o que estaria entravando o progresso da justiça no Brasil.

Ao Poder Judiciário, mantida sua independência administrativa e financeira, cabe, certamente, uma revisão nos modos de gerenciamento de sua condução. Deve, ainda, intensificar os programas preparatórios dos novos juízes, e manter todo o seu corpo funcional em constante aperfeiçoamento. Com isto estar-se-á atacando as duas principais fontes de problemas: a do atendimento da demanda e a da qualidade do serviço prestado. Os dois outros segmentos — Advocacia e Ministério Público — também necessitam romper o isolamento corporativo e rever conceitos e posições para contribuir na efetivação do direito de Acesso à Justiça.

O Ministério Público necessita rever suas posturas diante das novas teorias sobre o crime, a fim de que enfrente os problemas determinados pelas condenações indiscriminadas que superlotam os presídios, sem qualquer retorno social. A Advocacia, de igual modo, deve deixar de lado sua participação formal no processo, rompendo com as teorias clássicas que ainda influenciam o direito penal, partindo para um debate mais efetivo na defesa dos direitos fundamentais. Há relevância nessas funções, ainda não percebidas no contexto atual.

A reformulação estrutural do Poder Judiciário, com ampliação de sua capacidade de atendimento da demanda, com maior eficiência e qualidade, somente poderá ser acompanhada de uma ampla reformulação nos diplomas processuais existentes e da criação de mecanismos alternativos — judiciais e extrajudiciais — de solução de conflitos.

A busca por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos não importa no desprezo dos meios judiciais de solução, mas na constatação da necessidade de que o Estado ofereça formas heterogêneas de realização de justiça, reconhecendo que o direito do cidadão em seu direito tutelado não se satisfaz tão somente com a existência de um Poder Judiciário, por mais eficiente que seja.

O Poder Judiciário deve ser deixado como a última via a ser escolhida, em virtude da complexidade e custos que os procedimentos judiciais envolvem. É a constatação que pela complexidade dos relacionamentos sociais outras formas de solução de conflitos, que não as judiciais, podem ter um efeito de pacificação social muito mais intenso do que aquele proporcionado por um pronunciamento judicial. É o reconhecimento que o sistema formal de realização da justiça pode não ser o mais adequado para a resolução de alguns conflitos. É o rompimento de um conceito tradicionalmente aceito de que o cidadão somente tem uma solução justa quando esta provém do Poder Judiciário.

Esse conceito ignora a existência de uma justiça que é intrínseca a cada caso, e que pode ser encontrada pelas próprias partes nele envolvidas, sozinhas ou com o auxílio de uma terceira pessoa, independentemente de uma intervenção do estatal.

Para que esses mecanismos extrajudiciais funcionem, é necessário o desenvolvimento de uma cultura de autocomposição, de tal forma que sejam aceitos pela população sem resistência. A discussão acerca de modos alternativos de solução de conflitos, como um ponto importante na efetivação do acesso à justiça, deve ser cada vez mais intensificado.

Nos últimos anos tem-se a tendência de uma ação enérgica do Estado diante das ameaças contra bens jurídicos coletivos, existindo, por consequência, um conflito entre a eficácia da justiça penal e a concretização dos princípios constitucionais.

Devemos estabelecer dois planos de atuação do Estado, nos âmbitos penal e processual penal. Um deles se caracteriza pela realização do direito material, quando se tratar de vítimas individualizadas, como nos crimes comuns. Outro se refere à criminalidade que não tem uma vítima, como nos casos dos bens difusos.

Por fim, o respeito incondicional à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o direito à cidadania e o acesso à justiça.

4. Conclusão

O princípio da dignidade humana indica que toda pessoa deve ser reconhecida como membro da humanidade e ser tratada com respeito e consideração pelos demais indivíduos e pelo Estado.

Para assegurar a todos o direito ao devido processo legal, devemos estabelecer mecanismos eficazes de resolução dos conflitos, condizentes com os valores inerentes à dignidade humana, missão do Estado Democrático de Direito e seu postulado de efetivação dos direitos fundamentais.

A criação de mecanismos formais e de atualização legislativa pode evitar que as pessoas carreguem o peso de uma pendência judicial, por tempo indefinido ou indeterminado, como ocorre na atualidade no direito brasileiro, causando, muitas vezes, danos irreparáveis à dignidade humana do cidadão.

A efetiva e concreta possibilidade de recorrer deve ser sempre garantida. No entanto, há que se organizar recursos de forma a não servir de meio para a protelação da execução. Não se pode excluir essa possibilidade, nem mesmo quando haja interesse do Estado, um dos grandes causadores da delonga processual.

É inegável o reconhecimento de que há uma verdade a ser buscada no processo, mas esta deve ser tida como uma verdade judicial, isto é, aquela que foi concluída após a aplicação dos meios legítimos e constitucionais para a sua busca.

Faz-se necessária a fundamentação das decisões e sentenças, como exigência também indisponível, do direito processual brasileiro, evitando-se os raciocínios lógico-dedutivos que partam de um *a priori* deduzido da mera interpretação formal.

Em conclusão, o cidadão tem o direito a um processo com duração razoável, eficiente e adequado ao direito em litígio, cuja decisão se cumpra em toda sua extensão, concretizando com efetividade os princípios constitucionais previsto em nossa Carta Magna.

Referências

ANDRADE, Manuel da Costa. *Direitos de personalidade e sua tutela*. Porto: Rei dos Livros, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portugue-sa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais:* visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça* — os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana.* 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. t. IV. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado de Direito Democrático*. Coimbra: Coimbra, 2012.

PASSOS, J.J. Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. O futuro da justiça. Lisboa: Nova Vega, 2015.

_____. Curso livre de Ética e Filosofia do Direito. Cascais: Princípia, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Disponível em: http://www.justica.sp.gov.br/downloads/biblioteca. Acesso em: 9 set. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. A escravidão contemporânea — valorização do trabalho e dignidade humana. (Coordenação). In: INSTITUTO DE DIREITO DO TRABALHO DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA; PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA PUC/SP; COMUNIDADE DE JURISTAS DE LÍNGUA PORTUGUESA (Org.). II Congresso Interamericano de Direito (Brasil-

Europa) — Análise Contemporânea do Direito em Face da Globalização e da Crise Econômica. Coimbra: Almedina, 2010.

______. Trabalho escravo e dignidade humana. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____.; FREITAS, Jayme Walmer de. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.